



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2394793-81.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Salesópolis, em que é embargante CONSTRUTORA RAYNIFE EIRELI ME, é embargado MUNICÍPIO DE SALESÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n. 2394793-81.2024.8.26.0000/50000 – Comarca de Salesópolis

Embargante: Construtora Raynife Eireli Me

Embargado: Município de Salesópolis

Juíza prolatora: Isabella Carolina Miranda Rodrigues

Voto n. 2307

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Irresignação contra o V. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pela embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o V. Acórdão incorreu em contradições quanto à validade da citação, que justifiquem sua alteração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, não sendo meio adequado para a rediscussão do mérito da decisão embargada.

4. O Acórdão embargado apreciou todos os argumentos relevantes e apresentou fundamentação clara e suficiente para a validade da citação, com base na teoria da aparência.

5. A jurisprudência do STJ afasta a obrigatoriedade de enfrentamento de todos os argumentos apresentados pelas partes quando a decisão já contém fundamentação suficiente para o julgamento da controvérsia.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de Declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no MS 22.724/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 08/03/2017.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. Acórdão proferido por esta C. Câmara, o qual negou provimento ao recurso interposto pela embargante (fls. 20/29).

O embargante sustenta a ocorrência de contradição, pois explica que a citação foi recebida por terceiro, no endereço da residência do representante da pessoa jurídica, ao passo em que somente o representante expressamente reconhecido em contrato, porque em endereço diverso da sede da construtora, é quem poderia receber e dar por citada a pessoa jurídica. Além disso, alega que o v. Acórdão apresenta contradição pois, apesar de consignar que a Sra. Aurenita foi quem encaminhou e-mail à Prefeitura como representante da empresa, está claro que o e-mail enviado foi assinado por José Raimundo, único representante da empresa. Por fim, aduz que a decisão é contraditória pois o documento de fls. 62 trata de uma certidão de cumprimento de mandado de uma empresa de modas, alheia aos autos, de modo que a Sra. Aurenita recebia, inadvertidamente, toda e qualquer correspondência em nome de qualquer pessoa no endereço pessoal do sócio da construtora executada, o que demonstra que a executada não ficou ciente da ação contra a pessoa jurídica.

Assim, requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração para que sejam reconhecidas as contradições apontadas, com a declaração de nulidade da citação e, por conseguinte, de todos os atos subsequentes (fls. 01/03).

É o relatório.

Não merecem acolhimento os embargos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015), os Embargos de Declaração cabem contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

In casu, a embargante busca conferir aos embargos o efeito modificativo de forma isolada e exclusiva, o que é inadmissível.

Sobre o tema, esclarece o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio artigo 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

2. Ademais, o STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS n. 22.724/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/3/2017, DJe de 14/3/2017 – grifos nossos)

No tocante à contradição e sobre a possível modificação do julgado, preleciona a doutrina:

“As hipóteses de cabimento quanto a essa espécie atípica de embargos de declaração são aquelas previstas expressamente em lei: omissão, contradição, obscuridade e erro material (...) Ocorre, entretanto, que algumas hipóteses de saneamento de contradição e omissão muito mais frequente na segunda hipótese o provimento

dos embargos de declaração, com o consequente saneamento do vício, poderá ensejar a modificação do conteúdo da decisão recorrida. O efeito do provimento dos embargos de declaração será atípico, porque somente ele se afasta da estrutura básica desse recurso, mas tal atipicidade é uma decorrência lógica e natural da possibilidade de enfrentamento de novas questões no recurso no caso de omissão ou da escolha entre duas posições inconciliáveis no caso de contradição.” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. Pág. 1718)

A contradição é definida como a “*justaposição de fundamentos antagônicos*” (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento vol. 02. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais. 2007. Pág. 545).

No presente caso, os vícios não estão presentes. Verifica-se que os defeitos alegados no v. Acórdão não ocorrem, considerando que elencou a fundamentação clara e necessária para negar provimento ao recurso.

A alegação de que como a citação foi direcionada para o endereço do representante da empresa constante do contrato ora executado, uma vez que a pessoa jurídica somente poderia ter sido citada por meio do próprio representante, não prospera, pois, conforme reconhecido no v. Acórdão, aplica-se ao caso a teoria da aparência, tendo em vista, inclusive, a ausência de qualquer ressalva no ato citatório em relação à qualidade de funcionária.

O mandado foi recebido por pessoa que enviou e-mail para a Prefeitura, com assinatura de “Contábil Raynife” e que apontava justamente o endereço pelo qual a citação foi realizada.

As questões trazidas, expressam mero inconformismo com o decidido no v. Acórdão, certo que os fundamentos apresentados no julgado são suficientes e claros à resolução da controvérsia, de modo que inexiste qualquer vício a ser sanado.

Logo, não há vício no aresto, pois todos os argumentos

relevantes deduzidos nos autos foram apreciados o que levou à conclusão deste órgão julgador.

Ressalta-se que se torna desnecessário o enfrentamento de todos os argumentos mencionados e a obrigatoriedade do art. 489, §1º, inciso IV, do CPC vem sendo mitigada pela jurisprudência do E. STJ.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O órgão julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. **(STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 - Informativo 585; STJ, 2ª Turma, REsp 1726535/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/04/2018, DJe 24/05/2018; STJ. 3ª Turma. AgInt no REsp 1920967/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, julgado em 03/05/2021; STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1382885/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26/04/2021).**

Somente os argumentos relevantes, capazes de alterar o resultado da decisão, são passíveis de enfrentamento no aresto, o que já foi realizado.

Consideram-se incluídos no v. Acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos.

MARTIN VARGAS
Relator